



## REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE TRIBUNAL SUPREMO

**Processo n.º 81/2024-C (Recurso de Agravo)**

**Recorrente:** Isabel Emílio Latia

**Recorrido:** Júlio Carlos Tinga Simbine

**Relator:** Adelino Manuel Muchanga

- **Por força do nº 2 do artigo 784.º do C.P. Civil, no processo sumário, a revelia é operante, mesmo ocorrendo o caso previsto na alínea d) do artigo 485.º, isto é, quando para a prova dos factos se exija documento escrito, desde que não se reportem a relações jurídicas indisponíveis.**

### Acórdão:

Acordam, em conferência, na 1ª Secção Cível do Tribunal Supremo:

**Júlio Carlos Tinga Fala Simbine** intentou contra **Isabel Emílio Latia**, ambos com os demais sinais de identificação nos autos, uma acção de revindicação de propriedade junto do Tribunal Judicial do Distrito de KaMaxaqueni, usando, na petição inicial de fls. 2 a 5, essencialmente os seguintes fundamentos:

- O A. é proprietário do imóvel de habitação T2, localizado no Bairro de Maxaquene “D”, Quarteirão 12, n.º 12, na Cidade de Maputo;
- Depois da construção daquele imóvel, passou a viver com a R., primeiro em Nampula e depois na Cidade de Maputo;
- Na constância da relação com a R., construíram um anexo do imóvel acima referido, no qual passaram a residir, para arrendar a casa principal;
- Em 2019 o A. deslocou-se à Quelimane e lá permaneceu até Agosto de 2022, momento em que regressou à Cidade de Maputo, tendo constatado que o seu imóvel estava arrendado a um particular, sem o seu conhecimento;
- A R. tem impedido o A. de exercer o seu direito de propriedade sobre o referido imóvel;
- Ao recusar a devolução do imóvel, a R. perturba o direito de propriedade do A., que, nos termos do artigo 1305.º do Código Civil é “*erga omnes*”.

Terminou pedindo que fosse reconhecido como proprietário do imóvel em disputa e a R. condenada a devolvê-lo.

Juntou os documentos de fls. 6 a 10 e arrolou testemunhas.

Citada a R. (fls. 31 e 34), contestou, conforme consta de fls. 35 e 36, arguindo, apenas, a excepção de litispêndencia, em virtude de estar pendente uma acção de simples apreciação positiva com os mesmos sujeitos, mesmo objecto e mesma causa de pedir.

Terminou pedindo a sua absolvição da instância.

Juntou o documento de fls. 38.

Foi proferida sentença (fls. 41 a 42), reconhecendo o A. como proprietário do imóvel e condenando a R. a proceder a sua entrega livre de pessoas e bens.

Para a tomada daquela decisão, o tribunal de primeira instância uso dos seguintes fundamentos:

- Foi ordenada a citação da R. para, no prazo de 10 dias, contestar, querendo;
- Por erro do cartório, a R. foi citada para contestar no prazo de 20 dias;
- A citação ocorreu no dia 23 de Maio de 2023 e o prazo de 20 dias terminava no dia 12 de Junho do mesmo ano;
- A R. só submeteu a contestação no dia 13 de Junho (uma Terça-Feira), ou seja, 21 dias depois;
- Nos termos dos artigos 783.º e 784.º, ambos do C.P. Civil, nas acções que seguem o processo sumário o réu é citado para contestar, querendo, no prazo de 10 dias, sob pena de ser condenado no pedido;
- A R. contestou fora do prazo e não invocou justo impedimento e não pagou a multa a que alude o nº 5 do artigo 145º do C.P. Civil, não havendo outra solução que não seja a condenação no pedido.

Notificada da sentença (fls. 48), a R. interpôs recurso (fls. 52), que foi admitido, como de apelação, a subir nos próprios autos e com efeito devolutivo (fls. 53).

Notificada da admissão do recurso (fls. 59), a recorrente apresentou alegações (fls. 63 a 65), sustentando, em suma, que nos termos do artigo 485.º, al. d), do C.P. Civil, o efeito da revelia cessa quando se trate de factos cuja prova deve ser feita por documentos e, no caso, não foi apresentada a certidão de registo predial nem outros documentos que provem a propriedade.

O recorrido contra-alegou (fls. 80 a 83), defendendo a manutenção da decisão recorrida.

Tramitado o recurso, por acórdão de 28.03.2024 (fls. 110 a 113), a 1<sup>a</sup> Secção de Recurso do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo julgou-o improcedente, mantendo a sentença recorrida.

Para a tomada da decisão, o Tribunal recorrido sustentou que, diferentemente do que sucede no processo ordinário, no processo sumário a falta de contestação, mesmo no caso de se tratar de factos cuja prova deva ser feita por documento, produz revelia operante, importando a condenação no pedido, nos termos dos artigos 783.<sup>º</sup> e 784.<sup>º</sup>, n.<sup>º</sup> 2, do C.P. Civil.

Notificada do acórdão (fls. 117) e novamente inconformada, a R. interpôs recurso (fls. 119), que foi admitido, como *per saltum*, com efeito suspensivo (fls. 129).

Nas alegações do recurso (fls. 120 a 128), reconhece ter contestado fora do prazo, mas entende não haver lugar à condenação no pedido, porquanto não foram apresentados documentos de prova da titularidade do direito de propriedade; a recorrente sustenta, ainda, que tendo vivido em união de facto com o recorrido desde 1995, o imóvel em causa é um bem comum. Concluiu que, o acórdão é nulo por excesso e por omissão de pronúncia, nos termos do artigo 668.<sup>º</sup>, n.<sup>º</sup> 1, alíneas c) e d), do C.P. Civil.

O recorrido contra-alegou, como consta de fls. 135 a 137, essencialmente repetindo os argumentos da petição inicial e pedindo a manutenção da decisão recorrida.

**Colhidos os vistos, cumpre apreciar e decidir:**

A questão a resolver consiste em saber se a falta de contestação, no processo sumário, importa a condenação no pedido, mesmo que a prova dos factos invocados deva ser feita por documento.

Tratando-se de processo sumário, como é o caso, estabelece o n.<sup>º</sup> 1 do artigo 783.<sup>º</sup> do C.P. Civil que “*o réu é citado para contestar dentro de dez dias, sob pena de ser condenado no pedido*”.

O n.<sup>º</sup> 2 do mesmo artigo 783.<sup>º</sup> dispõe que “*se o réu não contestar, tendo sido ou devendo considerar-se citado regularmente na sua própria pessoa, profere-se logo sentença de condenação no pedido, salvo o disposto na alínea c) do artigo 485.<sup>º</sup>*”

Nos presentes autos, não está em discussão a regularidade da citação nem o facto da ré não ter contestado (no prazo legal); por outras palavras, está assente que, neste processo sumário, a ré foi regularmente citada e contestou fora do prazo.

O que a ré alega é que a revelia não é operante quando ocorra a situação prevista na alínea d) do artigo 485.º do C.P. Civil, ou seja, quando se trate de facto para cuja prova se exija documento escrito. No caso, a ré entende que a prova da propriedade do imóvel só podia ser feita mediante certidão do registo predial.

Ora, no processo sumário, a única ressalva feita no n.º 2 do artigo 784.º do C.P. Civil, para obviar a condenação no pedido, é relativa ao disposto na alínea c) do artigo 485.º, “*quando a vontade das partes for ineficaz para produzir o efeito jurídico que com a acção se pretende obter*”.

Aquela excepção, que determina a inoperância da revelia no processo sumário, reporta-se aos direitos e interesses indisponíveis. Trata-se daquelas situações jurídicas em que a confissão das partes é irrelevante.

Como explica José Lebres de Freitas, aquela solução é compreensível que “*(...) quando o objecto da acção respeita a matéria de natureza indisponível, a omissão de contestar não produza qualquer efeito, pois isto significaria que, com o seu silêncio, a parte estaria atingindo um resultado que, através dum negócio jurídico, não poderia atingir*” (FREITAS, José Lebre, Código de Processo Civil Anotado, Vol. 2º, 2ª Ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2008, p.301).

No caso, o direito de propriedade sobre um imóvel não se enquadra na categoria de direitos indisponíveis.

De todas as situações previstas no artigo 485.º do C.P. Civil que, nos termos gerais, obstante à produção dos efeitos da revelia, a única excepção feita pelo n.º 2 do artigo 784.º é da alínea c) do referido artigo.

Resulta do exposto que, no processo sumário, a revelia é operante mesmo ocorrendo o caso previsto na alínea d) do artigo 485.º (factos para cuja prova se exija documento escrito).

A solução acima foi a que, expressamente, consagrou o legislador pátrio no n.º 2 do artigo 784.º do C.P. Civil, ao ressalvar, somente, o disposto na alínea c) do artigo 485.º do C.P. Civil, sabendo embora que este artigo comporta outras alíneas, incluindo a que se refere

aos factos para cuja prova se exige documento escrito (desde que não se reportem a relações jurídicas indisponíveis).

Não assiste razão à recorrente.

A recorrente invoca, nas suas alegações, o efeito da união de facto. Não tendo a questão sido suscitada e discutida na primeira instância, não pode ser apreciada em sede de recurso.

**Decisão:**

Julgam improcedente o recurso, mantendo-se integralmente a decisão recorrida.

Custas pela recorrente.

Maputo, 23 de Dezembro de 2024

Assinado: Adelino Manuel Muchanga, Matilde Augusto Monjane Maltez de Almeida,  
Henrique Carlos Xavier Cossa e Maria de Fátima Fernandes Fonseca - Venerandos  
Juízes Conselheiros.